



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

saae@saaepiumhi.mg.gov.br CNPJ: 23.782.816/000110

Autarquia Municipal (Lei 1035/90)

Pça Zeca Soares, 211 – 37925-000 PIUMHI/MG – Telefax 37-3371-1332

Vistos.

Processo Administrativo:

Pregão Eletrônico de registro de preço:

Relatório

Cuida-se de impugnação ao Edital em documento assinado por Silva Chaves, CPF 106.947.916-01, possível a identificação apenas pela assinatura, e não cumpri os requisitos para impugnação do edital, item 5.13, contudo, para evitar alegações de futura nulidades, conheço da impugnação.

Alega a impugnante, que de acordo com as decisões proferidas pelo TCU, acórdãos 1985/2010, Plenário Relator – Min. José Mucio Monteiro, acórdão 1354/2010 -1ª Câmara, TC-022.430/2009-1, rel. Min. Balmir Campelo, 16.03.2010, a exigência de certificação pela ABIC, no que se refere a qualidade do café fere princípio legal, se mostra exorbitante, pois, existem outros laboratórios que podem realizar os exames e emitir laudo quanto a qualidade do café.

Vejamos o teor das decisões:

PRIMEIRA CÂMARA

Exigência editalícia da apresentação do certificado de qualidade emitido pela Associação Brasileira da Indústria do Café Representação oferecida ao TCU noticiou possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 126/2009, promovido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, destinado à aquisição de café para o biênio 2009/2010. A questão central referia-se à obrigatoriedade de apresentação, pelos licitantes, do certificado de qualidade emitido pela Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC). Em seu voto, o relator louvou a preocupação demonstrada pelo órgão no sentido de assegurar qualidade mínima aos produtos que adquire.

Contudo, “tal preocupação não pode se dar ao arrepio dos dispositivos legais que regem as aquisições no âmbito da administração pública”. Para a unidade técnica que atuou no feito, “a exigência - isoladamente - de Certificado de Qualidade, emitido pela ABIC, e de Certificado de autorização ao uso de selo de pureza ABIC, devidamente válido”, prevista no edital do Pregão Eletrônico n.º 126/2009, não poderia ser levada adiante, “mesmo

Serviço Autônomo de Água e Esgoto**saae@saaepiumhi.mg.gov.br****CNPJ: 23.782.816/000110****Autarquia Municipal (Lei 1035/90)****Pça Zeca Soares, 211 – 37925-000 PIUMHI/MG – Telefax 37-3371-1332**

que o objetivo precípua da inclusão dos mesmos seja a compra de café de qualidade”, pelos seguintes motivos: 1º) “o art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal, não permite, ainda que por meios indiretos, obrigar alguém, no caso o licitante, a associar-se ou a permanecer associado”; e 2º) “os arts. 3º, caput, e 44, caput, da Lei n.º 8.666/93, não permitem, ainda que por meios indiretos, dar tratamento diferenciado aos licitantes”. Segundo a unidade técnica, “a comprovação da qualidade do café, seja na fase da licitação ou durante a execução contratual, não precisa ser feita, necessariamente, por meio de laudo emitido por instituto especializado credenciado à ABIC, podendo a mesma ser aferida por intermédio de laboratório credenciado junto ao Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde - Reblas, os quais estão habilitados a realizar ensaios em produtos sujeitos à Vigilância Sanitária.”. Acompanhando a manifestação da unidade técnica, o relator propôs – e a Primeira Câmara acolheu – a expedição de determinação corretiva ao TRF-2ª Região. Acórdão n.º1354/2010-1ª Câmara, TC-022.430/2009-1, rel. Min. Valmir Campelo, 16.03.2010.

Número do Acórdão ACÓRDÃO 1985/2010 – PLENÁRIO**Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO****Processo 019.176/2010-4****Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)****Data da sessão 11/08/2010****Número da ata 29/2010 - Plenário****Interessado / Responsável / Recorrente**

3. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Santos-SP

Representante Legal não há

Sumário

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA COMPRA DE CAFÉ. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO SELO DE PUREZA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ

Serviço Autônomo de Água e Esgoto

saae@saaepiumhi.mg.gov.br

CNPJ: 23.782.816/000110

Autarquia Municipal (Lei 1035/90)

Pça Zeca Soares, 211 – 37925-000 PIUMHI/MG – Telefax 37-3371-1332

(ABIC) PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DO PRODUTO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA DA ENTIDADE. ANÁLISE DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DO PREGÃO. DETERMINAÇÕES.

Acórdão

Acórdão 1985/2010-TCU-Plenário

1. Processo nº TC-Processo 019.176/2010-4

2. Grupo I, Classe de Assunto VII – Representação

3. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Santos-SP

4. Interessada: Fino Sabor Indústria e Comércio Ltda.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex-SP

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre suposta irregularidade em pregão realizado pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Santos-SP para a aquisição de material de consumo – café.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com base nos artigos 5º, XX, da Constituição Federal, 3º, caput e inciso I, 44 da Lei nº 8.666/1993 e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1 conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2 determinar à Gerência Executiva do INSS em Santos-SP que:

9.2.1 adote medidas com vistas a anular o edital do Pregão nº 7/2010, destinado à aquisição de material de consumo (café), tendo em vista cláusula que restringe a competitividade do certame;

9.2.2 não inclua em futuros editais para aquisição de café a exigência de certificado de autorização ao uso de selo de pureza da Associação Brasileira

Serviço Autônomo de Água e Esgoto

saae@saaepiumhi.mg.gov.br

CNPJ: 23.782.816/000110

Autarquia Municipal (Lei 1035/90)

Pça Zeca Soares, 211 – 37925-000 PIUMHI/MG – Telefax 37-3371-1332

da Indústria do Café (ABIC), tendo em vista que somente empresas associadas àquela entidade possuem o mencionado certificado;

9.2.3 permita a comprovação das características mínimas de qualidade exigidas para o café por meio de laudo de análise emitido por laboratório credenciado pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) – REBLAS/ANVISA;

9.3 dar ciência da deliberação à representante;

9.4 arquivar os presentes autos.

Quórum

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

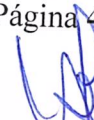
Relatório

Trata-se de representação por meio da qual a sociedade empresária Fino Sabor Indústria e Comércio Ltda. noticiou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 7/2010 (cujo objeto é a aquisição de material de consumo – café) realizado pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Santos-SP.

2. Além de pedir o exame dos elementos apresentados, a interessada solicitou a adoção de medida cautelar para a suspensão do processo licitatório.

3. A empresa alega ter havido restrição à competitividade, em virtude de constar do edital exigência de certificado emitido pela Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC) para a comprovação da qualidade do produto.

4. Ressalto que, quando questionado pela Fino Sabor, o pregoeiro afastou a possibilidade de apresentação de laudo de análise por um dos laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados para realizar ensaios em produtos sujeitos à Vigilância Sanitária). Na resposta, afirmou também que a previsão do edital quanto à comprovação da qualidade não fere a competitividade ou a isonomia, visto

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'L' or 'B' followed by a flourish.

Serviço Autônomo de Água e Esgotosaae@saaepiumhi.mg.gov.br

CNPJ: 23.782.816/000110

Autarquia Municipal (Lei 1035/90)

Pça Zeca Soares, 211 – 37925-000 PIUMHI/MG – Telefax 37-3371-1332

que há, aproximadamente, quatrocentas empresas associadas à ABIC e que seu selo é “o único existente no Brasil”.

5. A Secex-SP, responsável pela instrução do processo, propôs o acolhimento do pedido e a consequente adoção da medida prevista no art. 276 do Regimento Interno, para suspender o processo de licitação até que o Tribunal se pronunciasse sobre o mérito.

6. Tendo sido o assunto submetido a minha apreciação, entendi, na condição de Relator, que estavam presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar. Além da urgência evidente, visto que, no dia anterior, havia ocorrido a sessão de lances do pregão, a plausibilidade do direito pareceu-me clara, por haver elementos suficientes nos autos para, ao menos em cognição sumária, concluir que o panorama apresentado pela representante configurava exigência editalícia ilegítima e tendente a restrição indevida à competitividade do certame. Desse modo, concordei com o encaminhamento proposto, por meio do despacho de fls. 19/20, que contou com a ratificação do Plenário, na Sessão do dia 21/7/2010. Na ocasião, decidi:

“a) com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 276 do Regimento Interno, determinar à Gerência Executiva do INSS em Santos-SP que suspenda o processo de licitação/contratação realizado por meio do Pregão Eletrônico nº 7/2010, até que este Tribunal aprecie o mérito da questão;

b) promover, com fundamento no art. 276, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da Gerência Executiva do INSS em Santos, para que esta apresente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, suas justificativas quanto à previsão editalícia de certificado expedido pela Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC), em contrariedade ao art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal, aos arts. 3º, caput, e 44 da Lei nº 8.666/1993 e ao Acórdão 1354/2010-TCU-Primeira Câmara;

Restitua-se o processo à Secex-SP, para as providências a seu cargo, determinando, ainda, o envio de cópia deste despacho e da instrução de fls. 16/18 à Gerência Executiva do INSS em Santos, para conhecimento.”

Serviço Autônomo de Água e Esgoto

saae@saaepiumhi.mg.gov.br

CNPJ: 23.782.816/000110

Autarquia Municipal (Lei 1035/90)

Pça Zeca Soares, 211 – 37925-000 PIUMHI/MG – Telefax 37-3371-1332

7. Realizada a oitiva da Gerência Executiva do INSS em Santos-SP, e após nova manifestação da representante, a unidade técnica elaborou a instrução de fls. 49/51, reproduzida a seguir:

“7. Nesta instrução, será feita análise da documentação trazida aos autos. Nova manifestação da representante (fls. 39/40).

8. A empresa alega que, após a fase de lances, teve a segunda melhor proposta. Em seguida, a primeira colocada solicitou sua [própria] desclassificação, pois teria errado ao ofertar seu lance. Disto decorreu que a representante ofertou o melhor preço, tendo, em seguida, apresentado laudos que comprovam a qualidade de seu café. Entretanto, como não possui selo da ABIC, foi indevidamente desclassificada.

9. Requer que a presente representação seja julgada procedente, que seja determinado ao órgão a aceitação de sua proposta e, caso sua documentação esteja regular, lhe seja adjudicado e homologado o objeto da licitação.

Análise

10. Se esta representação for julgada procedente, entende-se que estaria prejudicado o próprio edital e, conseqüentemente, todos os atos que lhe foram decorrentes. Caso a cláusula seja considerada realmente restritiva, seu efeito seria afastar possíveis concorrentes, que sequer teriam participado do certame.

11. Deste modo, parece mais razoável determinar o cancelamento da licitação e a publicação de novo edital, sem a cláusula questionada.

Oitiva da Gerência Executiva do INSS em Santos (fls. 44 a 48)

12. O órgão contratante apresentou as seguintes considerações:

12.1. os princípios da isonomia e da livre associação não são absolutos;

12.2. a licitação tem, entre outros, o objetivo de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, por meio de um julgamento objetivo;

12.3. a Administração deve obter a proposta mais vantajosa, com produtos de melhor qualidade e que possam ser aferidos objetivamente;

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character, located at the bottom right of the page.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto

saae@saaepiumhi.mg.gov.br

CNPJ: 23.782.816/000110

Autarquia Municipal (Lei 1035/90)

Pça Zeca Soares, 211 – 37925-000 PIUMHI/MG – Telefax 37-3371-1332

12.4. a Administração tem o direito de decidir quais serão os critérios da contratação, até porque ela é a responsável pelo mérito administrativo, cabendo-lhe optar pelo produto que lhe interessa;

12.5. o mérito administrativo não pode ser afastado da Administração Pública; descabe ao particular decidir a qualidade do produto que interessa;

12.6. o órgão pretende adquirir café de qualidade, segundo parâmetros aferíveis objetivamente; para tanto adotou o selo ABIC;

12.7. exigir condições mínimas para o produto não fere a isonomia; ao contrário, atende aos princípios da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo;

12.8. é comum a exigência de selo da ABIC, que está de acordo com a norma ANVISA RDC 277/05;

12.9. há diversas exigências que se destinam apenas a especificar o produto, o que não implica violar o princípio da isonomia; como exemplo, há exigências técnicas e fiscais que acabam por limitar a concorrência, sem que isso seja uma irregularidade;

12.10. a isonomia não garante que todas as pessoas possam participar de todas as contratações da Administração;

12.11. ao estabelecer o selo da ABIC, não exigiu nenhuma filiação ou violou qualquer direito, pois nada fez além de estabelecer qual critério de interesse que regularia a contratação.

13. Ao final, requer que a representação seja julgada improcedente e seja dado prosseguimento ao certame.

Análise

14. O órgão contratante não apresentou argumentos diferentes daqueles já analisados no TCProcesso 022.430/2009-1 (Acórdão 1354/2010-TCU-Primeira Câmara), que serviu de parâmetro quando da concessão da cautelar.

15. Por ser perfeitamente aplicável ao caso, retomam-se os principais pontos que fundamentaram aquela decisão (ver fls. 9 a 11, volume principal).

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'LDB', is written over the page number.

Serviço Autônomo de Água e Esgotosaae@saaepiumhi.mg.gov.br

CNPJ: 23.782.816/000110

Autarquia Municipal (Lei 1035/90)

Pça Zeca Soares, 211 – 37925-000 PIUMHI/MG – Telefax 37-3371-1332

16. Como o selo ABIC só é fornecido a empresas associadas à entidade, a exigência deste selo seria uma ofensa ao artigo 5º, XX, da Constituição Federal, que veda, ainda que por motivos indiretos, obrigar alguém a associar-se ou manter-se associado.

17. Isto não significa que a Administração deva adquirir café de baixa qualidade. A qualidade do café pode ser verificada por meio de laudos realizados por institutos especializados, credenciados junto à ANVISA. Esta prática tem sido adotada por alguns órgãos públicos, como é o caso do TRE/MS (Pregão nº 31/2009) e da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul (Pregão nº 7/2009).

18. Observou-se, contudo, que há diversas licitações públicas que exigem o selo ABIC. Isto não torna a regra aceitável, mas fez com que, naquele processo, tenha sido proposta a não aplicação de pena ao pregoeiro (fl. 11).

19. Do voto condutor do Acórdão 1354/2010-TCU-Primeira Câmara, extrai-se: '[...] é de se louvar a preocupação demonstrada pelo licitante no sentido de assegurar a qualidade mínima aos produtos que adquire [...]. Contudo, tal preocupação não pode se dar ao arrepio dos dispositivos legais que regem as aquisições no âmbito da Administração Pública'.

20. Entende-se que, no caso em apreço, cabem exatamente as mesmas considerações feitas no TCU Processo 022.430/2009-1.

Conclusão

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

21.1. conhecer da presente representação para, no mérito, julgá-la procedente;

21.2. com fundamento no artigo 250 do RI-TCU, determinar à Gerência Executiva do INSS em Santos que:

- anule o edital do Pregão nº 7/2010, destinado à aquisição de material de consumo (café), tendo em vista cláusula que restringe a competitividade do certame por, indiretamente, exigir a associação das licitantes à Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC), em desacordo com os artigos 5º, XX, da Constituição Federal, 3º, caput e inciso I, e 44 da Lei nº 8.666/1993;

Serviço Autônomo de Água e Esgoto

saae@saaepiumhi.mg.gov.br

CNPJ: 23.782.816/000110

Autorquia Municipal (Lei 1035/90)

Pça Zeca Soares, 211 – 37925-000 PIUMHI/MG – Telefax 37-3371-1332

- não inclua nos editais para aquisição de café a exigência de certificado de autorização ao uso de selo de pureza ABIC, devidamente válido, tendo em vista que somente empresas associadas àquela entidade possuem o mencionado certificado;

- permita a comprovação das características mínimas de qualidade exigidas para o café por meio de laudo de análise emitido por laboratório habilitado pela REBLAS/ANVISA;

21.3. dar ciência da decisão à empresa Fino Sabor Indústria e Comércio Ltda. e à Gerência Executiva do INSS em Santos.”

É o Relatório.

Voto

Em essência, a representante alega ter havido restrição à competitividade no curso do Pregão Eletrônico nº 7/2010 (cujo objeto é a aquisição de material de consumo – café), realizado pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Santos-SP, em virtude de constar do edital exigência de certificado emitido pela Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC) para a comprovação da qualidade do produto.

2. Em 20/7/2010, acolhendo proposta da Secex-SP, determinei, com a ratificação posterior do Plenário desta Corte, a suspensão cautelar do certame, por ter considerado estarem presentes os requisitos necessários para a adoção da medida. Nesta ocasião, deliberaremos sobre o mérito da representação, tendo sido ouvida a entidade responsável pela licitação.

3. Como bem afirmou a unidade técnica, a Gerência Executiva do INSS em Santos-SP não trouxe elementos que possam alterar o posicionamento adotado em caráter liminar. Em tese, a grande maioria dos argumentos é absolutamente convergente com o pensamento deste Tribunal. No entanto, não justifica o procedimento impugnado.

4. Em síntese, defendeu que a legislação pertinente e os princípios da licitação e da Administração Pública foram obedecidos. De acordo com a gerência regional, na realidade, o edital questionado teria procurado apenas obter a proposta mais vantajosa com critérios objetivos, cuja

Serviço Autônomo de Água e Esgoto

saae@saaepiumhi.mg.gov.br

CNPJ: 23.782.816/000110

Autarquia Municipal (Lei 1035/90)

Pça Zeca Soares, 211 – 37925-000 PIUMHI/MG – Telefax 37-3371-1332

escolha é da competência privativa do gestor, a quem cabe decidir o mérito administrativo.

5. Reconheço a boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário. Todavia, ressalto que a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão. Destaco também que a conveniência e a oportunidade, cujo exame é de exclusividade do administrador público, por certo, encontram limites no regramento legal em vigor.

6. Portanto, o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação.

7. É conveniente repetir que esse posicionamento tem sido adotado por este Tribunal, como é o caso dos recentes Acórdãos nº 672/2010 e nº 1.354/2010, ambos da 1ª Câmara.

8. Enfim, ante a constatação da restrição indevida à competitividade do pregão, bem como da obrigatoriedade, ainda que de forma indireta, de associação à ABIC, a representação deve ser considerada procedente, conforme propõe a Secex-SP. Ademais, entendo ser necessária sua anulação, pois concordo com a unidade técnica que a exigência do selo da mencionada entidade pode ter provocado a desistência prévia de potenciais participantes. Apropriada também determinação à entidade para que se abstenha de adotar o mesmo procedimento em futuras licitações.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de agosto de 2010.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto

saae@saaepiumhi.mg.gov.br

CNPJ: 23.782.816/000110

Autarquia Municipal (Lei 1035/90)

Pça Zeca Soares, 211 – 37925-000 PIUMHI/MG – Telefax 37-3371-1332

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator

A citação e embasamento legal da impugnante, foi feita com base na Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002, Decreto Federal 10.555/2000, diplomas legais não aplicáveis ao caso, visto que o processo de licitação em epigrafe, encontra-se sob a égide da Lei 14.133/2021.

Contudo, apesar das falhas apontadas, e tendo em vista o teor dos acórdãos do TCU, passo a análise:

MÉRITO

Em que pese a impugnação estar embasada nos diplomas legais anteriores a Lei 14.133/2021, e tendo em vista os acórdãos do TCU, citados na impugnação tenho que a mesma deve ser acatada.

Apesar das decisões do TCU, terem ocorridos a mais de 13 anos, a mesma suspendeu e reconheceu como ilegal a exigência de selo ABIC, para o produto “café”, pelos fundamentos jurídicos de que ninguém é obrigado a associar-se ou manter-se associados a entidade privada, e ainda, que existem outros laudos que podem ser realizados por outros laboratórios que atestam a qualidade do café.

Ainda, tendo em vista o disposto na Portaria 570/2022, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Defesa Agropecuária, que entrou em vigor em 01/01/2023, e normatizou a classificação do café, bem como institui o controle de qualidade para classificação,

Portaria 570/2022 – DAS - Art. 35. Nos procedimentos operacionais ou roteiro para classificação do café torrado por amostra, deve ser observado o que segue:

...

III - as análises laboratoriais previstas nesta Portaria devem ser realizadas por meio de métodos oficiais, normalizados e validados;

IV - de posse dos resultados, proceder ao enquadramento do produto observando o Anexo I desta Portaria;

Art. 36. A classificação do café torrado poderá ser realizada pelo fluxo operacional da própria empresa devidamente credenciada junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 50. As análises complementares previstas nos Anexos II, III, IV e V desta Portaria não são obrigatórias para a classificação do café torrado, ficando facultada a apresentação do documento de classificação, devendo contudo serem observadas as regras de marcação ou rotulagem.





Serviço Autônomo de Água e Esgoto

saae@saaepiumhi.mg.gov.br

CNPJ: 23.782.816/000110

Autarquia Municipal (Lei 1035/90)

Pça Zeca Soares, 211 – 37925-000 PIUMHI/MG – Telefax 37-3371-1332

Assim, tendo em vista os acórdãos do TCU, a Portaria 570/2022 da SDA, que entrou em vigor em 01/01/2023, acato a impugnação.

DISPOSITIVO

Pelo acima exposto, em especial o contido nos acórdãos do TCU 1985/2010 e 1354/2010, Portaria 570/2022 da SDA, que entrou em vigor em 01/01/2023, e em que pese a IMPUGNAÇÃO fundamentar em dispositivo legal não aplicável a este processo de licitação, pois, uma vez que este processo encontra-sob a égide da Lei 14.133/2021, **ACATO A IMPUGNAÇÃO, para afastar a exigência do selo de pureza ABIC, para o produto CAFÉ, devendo ser apresentado laudo de classificação do café de acordo com o previsto na Portaria 570/2022, da SDA, mantendo a descrição para o item constante do Anexo I, apenas retirando a expressão “e conter selo de qualidade e purez(abic).**

Tendo em vista que não houve mudança do objeto, mas tão somente da especificação do produto “café”, mantenho a data de realização do certame.

Notifique-se a impugnante.

Publique-se a presente decisão.

Piumhi/MG 26 de outubro de 2.023

Valdete Aparecida Oliveira Leite
Pregoeira